



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Marcelino dos Santos Muiueha, a efectuar a mudança do nome do seu filho menor Mussa dos Santos Marcelino Muiueha para passar a usar o nome completo de menor Mussa Marcelino dos Santos Muiueha.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 19 de Março de 2013. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 26 de Março de 2012, foi atribuída, a favor de Ismax, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5064L, válida até 8 de Março de 2018 para Calcário, Minerais Associados, no distrito de Cahora Bassa, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	15° 56' 15.00''	32° 30' 00.00''
2	15° 56' 15.00''	32° 35' 00.00''
3	16° 02' 30.00''	32° 35' 00.00''
4	16° 02' 30.00''	32° 30' 00.00''

Maputo, 29 de Março de 2013. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber

que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 24 de Abril de 2013, foi atribuída a favor de Lake Maning, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5406L, válida até 19 de Abril de 2018 para Carvão e Minerais Associados, no Distrito de Lago, Província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	- 12° 56' 45.00''	34° 55' 15.00''
2	- 12° 56' 45.00''	34° 56' 45.00''
3	- 12° 59' 00.00''	34° 56' 45.00''
4	- 12° 59' 00.00''	34° 55' 45.00''
5	- 12° 58' 00.00''	34° 55' 45.00''
6	- 12° 58' 00.00''	34° 54' 30.00''
7	- 12° 56' 45.00''	34° 54' 30.00''
8	- 12° 56' 45.00''	34° 53' 15.00''
9	- 12° 55' 30.00''	34° 53' 15.00''
10	- 12° 55' 30.00''	34° 52' 15.00''
11	- 12° 54' 45.00''	34° 52' 15.00''
12	- 12° 54' 45.00''	34° 55' 15.00''

Maputo, 6 de Maio de 2013. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província do Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho da Governadora da Província do Maputo, de 17 de Maio de 2013, foi atribuído ao senhor Bernardo Fabião, o Certificado Mineiro n.º 6104CM, válida até 6 de Maio 2015 para a extracção de pedra de construção, no distrito de Boane, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	26° 09' 00.00''	32° 15' 15.00''
2	26° 09' 00.00''	32° 16' 00.00''
3	26° 10' 00.00''	32° 16' 00.00''
4	26° 10' 00.00''	32° 15' 15.00''

Governo da Província do Maputo, 23 de Maio de 2013. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

Governo da Província de Gaza

Despacho

Associação Moçambicana Para Promoção de Empreendedorismo e Ética Ambiental, representada pelo cidadão César Jeremias Maposse, com sede na cidade de Xai-Xai, Província de Gaza, requer o seu

reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição e os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Analisado os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumpre os requisitos fixados na lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Neste termos, e em observância do disposto no artigo 4 e no n.º 1 do artigo 5 da lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Moçambicana para Promoção de Empreendedorismo e Ética Ambiental.

Governo da Província de Gaza, em Xai-Xai, 8 de Março de 2013. —
O Governo da Província, *Raimundo Maico Diomba*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Moçambicana para Promoção de Empreendedorismo e Ética Ambiental – AMOPEEA

CAPÍTULO I

Natureza jurídica, duração, e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza jurídica

A Associação Moçambicana para Promoção de Empreendedorismo e Ética Ambiental – AMOPEEA é uma organização não-governamental de carácter profissional científica e patriótica sem fins lucrativos doptada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, rege-se pelos presentes Estatutos e demais leis vigentes em Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e âmbito

AMOPEEA, tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, podendo instalar representações distritais, estabelecer parcerias de cooperação, matéria a deliberar em Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

AMOPEEA funda e instala-se na província de Gaza por um período indeterminado.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais, objectivos e regime jurídico

ARTIGO QUARTO

Princípio de legalidade

Um) Todos os membros obedecem o princípio de legalidade.

Dois) Os meios e poderes de órgãos não devem ser usados para fins contrários da associação.

ARTIGO QUINTO

Princípio de igualdade

Todos os membros gozam dos mesmos direitos e igualdade, veda-se práticas de

discriminação por sexo, cor, religião, etnia, filiação política e outras formas de discriminação.

ARTIGO SEXTO

Princípio de imparcialidade.

Um) Nas suas actividades, todos os membros devem actuar de forma justa e imparcial.

Dois) Os direitos e deveres dos membros são intransmissíveis.

ARTIGO SÉTIMO

Objectivos

A Associação tem como objecto:

- a) Capacitar e assistir as comunidades em matéria de associativismo para a concepção de projectos de geração de rendimento sustentável;
- b) Desenvolver acções de formação de jovem em matéria de auto-emprego;
- c) Promover a criação de comités de gestão ambiental para a mitigação dos problemas ambientais e adaptação às mudanças climáticas;
- d) Colaborar com as organizações governamentais e não-governamentais em acções de prevenção e combate a malária, cólera, HIV/Sida e outras doenças;
- e) Desenvolver e divulgar pesquisas científicas;
- f) Garantir e desenvolver atitudes de auto-estima, valorização e manutenção da paz.

ARTIGO OITAVO

Regime jurídico

No decurso das suas actividades, A AMOPEEA regula-se pelos estatutos próprios e observa todas as leis vigentes em Moçambique.

ARTIGO NONO

Grupo alvo

As actividades da AMOPEEA, incide sobre todos os cidadãos moçambicanos com maior ênfase para as comunidades rurais.

CAPÍTULO III

Admissibilidade e demissibilidade dos membros

ARTIGO DÉCIMO

Admissão a membro

Um) Podem ser admitidos a membros todos os cidadãos nacionais e estrangeiros de ambos os sexos com idade não inferior a dezoito anos de idade desde que aceitem os presentes estatutos.

Dois) As candidaturas serão avaliadas e deferidas ou não pelo Conselho da Direcção.

Três) O pagamento de jóias e a postura do candidato são as condições para admissão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Demissão do membro

O membro poderá perder a sua qualidade nas seguintes condições:

- a) Atentar contra a boa imagem e difamação da organização;
- b) Não respeito pelos princípios e objectivos da associação;
- c) A não quotização em mais de quatro meses sem aviso prévio à direcção da Associação;
- d) Discriminar e excluir socialmente membros, beneficiários e terceiros caso estes sejam portadores de deficiência ou de VIH/Sida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Litigio

Um) O litígio que por acaso possa surgir entre os membros, com terceiros visando o nome da organização, a sua resolução deverá ser feita privilegiando o diálogo, paz e tolerância

Dois) Não havendo consenso entre as partes, recorrer-se-á aos mediadores de conflitos ou outras entidades competentes.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres dos membros

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direitos

- a) Participar activamente na vida da associação;

- b) Beneficiar de todos actos decorrentes na associação;
- c) Ser distinguido e exaltado o seu nome pelo bom desempenho na organização;
- d) Ser assistido jurídica, moral e socialmente quando necessário;
- e) Ser eleito ou indicado para diferentes cargos da direcção da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deveres

- a) Apresentar-se decente nas sessões da Assembleia e outras actividades convenientes;
- b) Portar-se digno em audiência e outros eventos com figuras do governo e parceiros;
- c) Salvar a boa imagem da associação;
- d) Dedicar todos os esforços, inteligência e capacidades de negociação;
- e) Impugnar de forma humilde e ética todos os procedimentos que ferem os seus direitos;
- f) Prestar todo apoio moral, científico profissional e socioeconómico a associação;
- g) Regularizar pontualmente a quotização e outras contribuições quando solicitados em deliberação pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Constituição dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Órgãos de administração

- a) Presidente da Associação;
- b) Secretário executivo;
- c) Direcção de programas e projectos;
- d) Direcção de património e tesouro.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências e atribuições do Presidente

- a) Dirigir transparente e licitamente a Associação;
- b) Convocar e presidir sistematicamente as sessões;
- c) Coordenar e orientar a política da associação;
- d) Representar a Associação em todos os eventos;
- e) Avaliar o desempenho dos membros;
- f) Autorizar a execução financeira sob deliberação do Conselho da Direcção;
- g) Exercer licitamente funções que lhe sejam competentes;
- h) Apresentar em Assembleia Geral relatórios de execução e outros assuntos afins;
- i) Propor a Assembleia Geral a celebração de convênios e outros tratados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências e atribuições do secretário executivo

- a) Auxiliar o presidente nas suas actividades;
- b) Coordenar assuntos da Associação com outros órgãos internos;
- c) Substituir o presidente na execução das suas funções quando impossibilitado;
- d) Acompanhar o processo de elaboração de programas e projectos da associação;
- e) Planificar e propor actividades de angariação de receitas;
- f) Sugerir as áreas de intervenção dos projectos;
- g) Garantir o bom ambiente de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências e atribuições da direcção de programas e projectos

- Um) Propor e submeter à presidência os programas e projectos;
- Dois) Elaborar e propor planos e projectos;
- Três) Submeter relatórios de decurso dos programas e projectos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências e atribuições da direcção de património e tesouro.

- Um) Eventariar os bens patrimoniais da associação e garantir a sua plena conservação;
- Dois) Fazer o levantamento e propor aquisição dos bens patrimoniais da associação;
- Três) Controlar os processos e executar as receitas e despesas de forma transparente;
- Quatro) Prestar contas de execução através de relatórios e outros instrumentos comprovativos.

CAPÍTULO VI

Órgãos sociais

ARTIGO VIGÉSIMO

Constituem os órgãos sociais da AMOPEEA, os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Assembleia Geral

Competências e atribuições da Assembleia Geral.

Um) A Assembleia Geral constitui o órgão máximo da Associação, discute e delibera todos os aspectos da vida da Associação;

Dois) Assembleia Geral reúne-se uma vez por ano sempre no início de cada ano e participam todos os membros da Associação podendo convidar os seus parceiros;

Três) A mesa da Assembleia Geral será constituída sob o exposto no artigo quinze e é dirigida pelo Presidente da Associação;

Quatro) Analisa e delibera a viabilidade ou não dos programas e projectos da Associação para o presente ano;

Cinco) Dá parecer sobre a actualização e alteração dos Estatutos e aprova os programas e projectos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho de Direcção

Competências e atribuições do Conselho da Direcção.

Um) O Conselho de Direcção é o órgão que assegura o funcionamento da Associação, é constituído por um presidente, um secretário, um membro do conselho fiscal e dois vogais;

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se uma vez por mês e extraordinariamente quando necessário.

Três) O Conselho de Direcção assessora e avalia o desempenho da direcção da Associação;

Quatro) Propor os assuntos a serem debatidos em Assembleia Geral;

Cinco) Garantir a persecução plena dos objectivos da associação;

Seis) Elaborar e propor normas e regulamentos internos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho Fiscal

Competências e atribuições Conselho Fiscal.

Um) Controlar, supervisionar e mandar auditar todos os procedimentos administrativos e financeiros da associação;

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se uma vez por mês;

Três) O Conselho Fiscal é presidido por um Presidente e integra as seguintes direcções; programas e projectos, património e tesouro e Conselho Directivo;

Quatro) Solicitar o Conselho da Direcção para esclarecimento sempre que seja necessário;

Cinco) Analisar e elaborar a conformidade ou inconformidade da execução financeira.

CAPÍTULO VII

Património e despesas

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Património

Constitui património da AMOPEEA, bens móveis e imóveis, provenientes de pagamento de jóias e quotização dos membros, simpatizantes e das doações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Despesas

Um) Todos os encargos que resultem do pleno funcionamento da associação.

Dois) Mobilidade da equipe de trabalho para fins lícitos;

Três) Aquisição de bens e serviços para Associação;

Quatro) Todas as despesas a serem efectuadas serão autorizadas pelo Conselho da Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Instrumentos de gestão

Um) Plano estratégico, planos anuais, mensais, quinzenais e balancetes.

Dois) Relatórios de actividades e outros instrumentos de gestão.

CAPÍTULO VIII

Eleição e duração do mandato

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Eleição

Um) Todos os membros em pleno gozo dos seus direitos e deveres, podem concorrer ao cargo da presidência e outros cargos de órgãos da direcção.

Dois) O presidente da Associação e outros cargos da direcção são eleitos por sufrágio.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Durabilidade do mandato

Um) O mandato para presidência, tem a duração de três anos;

Dois) O membro só pode concorrer por duas vezes;

Três) A prestação anual de contas à Assembleia Geral é a condição para renovação do mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Cessação

Um) O presidente cessa no fim do mandato;

Dois) O presidente poderá cessar no meio de mandato caso se verifique a execução em contrário com os objectivos, estatutos e outros regulamentos internos. Caso seja no início ou no fim o Conselho de Direcção propõe a Assembleia Geral os passos subsequentes da Associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Sessões

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano podendo reunir-se extraordinariamente quando necessário.

Dois) Os assuntos debatidos na Associação a sua aprovação será por sufrágio secreto, pessoal e periódico.

Três) Caso a presença dos convocados não represente mais que a metade, a reunião fica sem efeito.

Quatro) A convocatória dos membros será feita através da carta.

CAPÍTULO IX

Dissolução, logotipo e modificação

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A associação dissolve-se mediante a não execução satisfatória dos objectivos demonstrados em matéria própria e determinada pela Assembleia Geral através do voto da maioria qualificada de dois terços dos membros.

Dois) Todas as matérias não constantes nestes Estatutos serão supridas pela legislação vigente na República de Moçambique e do regulamento interno.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Logotipo

O logotipo constitui o símbolo representativo da organização e ostenta um livro aberto, aperto da mão no meio e arredores constam árvores verdes.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Modificação ou extinção

Um) O nome prevalece sob todos os direitos reservados e privados a AMOPEEA.

Dois) Qualquer modificação ou seja extinção é observado o direito de sufrágio universal de dois terços dos membros.

Farmaserv – Gestão de Farmácias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia vinte e oito de Maio de dois mil e treze, da sociedade Farmaserv – Gestão de Farmácias, Limitada, matriculada sob NUEL 100113120 procedeu-se a cessão de quotas e entrada de novos sócios onde a sócia Anabela dos Santos Marques Valente cede a totalidade da sua quota Fernando José Henriques Esteves e o sócio Luís Manuel Bandeira Marques Valente, divide a sua quota em três partes, reservando para si uma quota de três mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, cede uma quota de quinze mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social à senhora Adelaide Maria Roque Lopes da Costa Esteves bem como, cede uma quota de nove mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social ao senhor Fernando José Henriques Esteves e por consequência é alterada a redacção

do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais correspondentes à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Quinze mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencentes à senhora Adelaide Maria Roque Lopes da Costa Esteves;
- b) Doze mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social pertencentes ao senhor Fernando José Henriques Esteves;
- c) Três mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social, pertencentes ao senhor Luís Manuel Bandeira Marques Valente.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

King Auto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis de Maio de dois mil e treze, da Sociedade King Auto, Limitada, matriculada sob NUEL 100321858, deliberaram a cedência de quotas e entrada de novo sócio, na qual o senhor Rashid Mehmas, deliberou a cessão na totalidade da sua quota no valor de mil meticais da referida sociedade a favor da senhora Maria Antónia Matlava Tembo que entra na sociedade como nova sócia, e aparta-se da sociedade.

Em consequência, é alterada a composição do artigo quarto e sétimo dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a soma de duas quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de nove mil meticais, o correspondente a noventa por cento do capital social, subscrito pelo sócio Muhammad Nawaz Choudhry;
- b) Uma quota no valor de mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, subscrito pela sócia Maria Antónia Matlava Tembo.

ARTIGO SÉTIMO

A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela activa ou passivamente será exercida pelos sócios, Muhammad Nawaz Choudhry e Maria Antónia Matlava Tembo, conjuntamente ou individualmente que desde já ficam nomeados administradores da sociedade com dispensa de caução.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e três. — O Técnico, *Ilegível*.

Gestão de Projectos Roy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de aos dez dias do mês de Abril do ano dois mil e treze, pelas nove horas do ano de dois mil e treze da sociedade Gestão de Projectos Roy, Limitada, matriculada sob NUEL 100186780, deliberaram em alterar os artigos quarto e sétimo do estatuto da sociedade por unânimes a cedência de quota e aumento do actual capital social, de cinquenta mil meticais para cento e cinquenta mil meticais, os quais passam ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito, é de cento e cinquenta mil meticais correspondente a uma quota de cem por cento, dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota de cento e trinta e cinco meticais, pertencente ao sócio Athol Murray Emerton equivalente a noventa por centos do capital social;
- b) Uma quota de quinze mil meticais, pertencente a Jack Murray Emerton, equivalente a dez por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A administração e gestão da sociedade e sua representação passam desde já a cargo do senhor Athol Murray Emerton.

Maputo, vinte e seis de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Merec Industries Mozambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Maio de dois mil e treze, lavrada a folhas setenta e uma a setenta e três do livro de notas para escrituras diversas

número oitocentos e cinquenta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída como uma sociedade anónima denominada Merec Industries Mozambique, S.A., regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Triângulo, na cidade de Nacala-Porto, província de Nampula.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração, mediante aprovação, poderá, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção e comercialização de farináceos e seus derivados;
- b) Produção e comercialização de massas alimentícias, bolachas e pão;
- c) Importação e exportação dos produtos referidos nas alíneas anteriores e outras mercadorias;
- d) Importação de matérias-primas, embalagens, equipamentos, sobressalentes e outros artigos necessários ao exercício da sua actividade;
- e) Desenvolvimento, intermediação, promoção, comercialização, gestão e participação em toda a espécie de empreendimentos imobiliários;
- f) Compra, venda, revenda, exploração, arrendamento e administração de imóveis próprios ou alheios e prestação de serviços de consultoria imobiliária.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades industriais

e comerciais relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se a elas sob qualquer forma permitida por lei.

Quatro) A sociedade poderá adquirir quaisquer imóveis ou negócios ou através da compra dos seus activos ou compra das suas acções ou qualquer outra forma, quer seja, directa ou indirectamente, relacionada com o seu objecto.

Cinco) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares e subsidiárias da sua actividade e outras actividades, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Seis) Mediante deliberação da Assembleia Geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em desenvolvimento de projectos, os quais, de alguma forma, contribuam para a realização do objecto principal da sociedade, assim como, participar em outras empresas ou sociedades, independentemente do seu objecto social, ou ainda, participar em empresas, associações empresariais, grupos de empresas ou outras formas de associações sob qualquer forma permitida por lei, bem como o exercício de quaisquer tarefas sociais que resultem de tais empreendimentos, parcerias ou participações.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por mil acções nominais, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá se aumentado uma ou mais vezes, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, por via da emissão de novas acções ou aumento do valor nominal das acções existentes, ou por outra forma legalmente permitida, mediante

deliberação da Assembleia Geral, por proposta da Administração, com parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal único.

Dois) Os accionistas que o forem à data do aumento de capital por subscrição de novas acções a realizar em dinheiro, têm direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número de acções que detenham.

Três) No caso de nem todos os accionistas exercerem o seu direito de preferência, este devolve-se aos restantes, até integral satisfação dos accionistas ou subscrição das acções.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados, com quinze dias de antecedência para o exercício dos direitos de preferência.

Cinco) Os aumentos de capital resultantes da incorporação de reservas só podem ser aprovados pela Assembleia Geral de Accionistas que aprova o fecho de contas.

Seis) O valor nominal das acções emitidas no aumento de capital social devem ter o mesmo valor nominal das acções existentes.

Sete) As acções deverão ser emitidas par *value* ou *premium*, e o valor de emissão deverá ser determinado pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas ou ao portador registadas.

Dois) O Conselho Administração da sociedade irá, de acordo com a lei aplicável, determinar o conteúdo e forma dos títulos de acções.

Três) As acções deverão ser numeradas em sequência numérica, identificando cada acção individualmente, desde que as acções possam ser agrupadas em títulos que representam mais que uma acção e possam, a qualquer momento, mediante solicitação ao Conselho de Administração, serem substituídas por títulos consolidados ou subdivididos.

Quatro) Os títulos de acções devem conter as seguintes informações:

- a) A confirmação que as acções estão integralmente realizadas;
- b) O nome do titular das acções, caso sejam acções nominativas;
- c) A numeração das acções e o número total das acções representadas pelos títulos;
- d) O nome da sociedade, a sede e o número de registo;
- e) O valor nominal de cada acção e o valor total do capital social da sociedade;
- f) Informação sobre restrições na transferência de acções; e
- g) A assinatura de dois administradores da sociedade.

Cinco) A sociedade deverá enviar aos accionistas os títulos de acções que representam as acções registadas a seu favor no livro de registo de acções.

Seis) Os accionistas têm direito de solicitar à sociedade que reponha os títulos, após o cancelamento de algum título anterior.

Sete) Em caso de destruição, perda ou roubo de título o titular deverá informar, imediatamente, a sociedade da ocorrência de tal facto.

Oito) Por decisão da assembleia geral as acções podem ser convertidas em acções escriturais.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) De acordo com o estipulado em legislação específica, em relação à transmissão de acções, de acordo com a proporção das suas acções, os accionistas têm direito de preferência relativamente à totalidade ou parte das acções a serem transferidas, na proporção das suas participações, no entanto, a transferência de acções entre accionistas e empresas do mesmo grupo é livre.

Dois) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir a terceiros parte ou a totalidade das suas acções, deverá informar por carta, ao presidente do Conselho Administração da sociedade, indicando a intenção de transferência das suas acções e seus pressupostos, a entidade interessada na aquisição, o preço e condições de transmissão, condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas bem como a data de concretização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à recepção da informação da intenção de transmissão, o Conselho de Administração, deverá notificar, por escrito, os outros accionistas, para que possam exercer o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro de registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da Sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;

- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) Os accionistas terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade antes das reuniões das Assembleias Gerais, nos termos e para os efeitos do que, a esse respeito, se encontre estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos accionistas informação escrita sobre a gestão da sociedade e/ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o Conselho de Administração e/ou a Comissão Executiva entenderem que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e/ou a revelação da informação solicitada aos accionistas até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos nos números anteriores, servirá de presidente da mesa qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza

e precisão, porém, a convocação poderá ser substituída por expedição de cartas dirigidas aos accionistas com a mesma antecedência, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos. Os accionistas podem deliberar sem recurso à Assembleia Geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os Accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

Seis) O aviso convocatório para a reunião da Assembleia Geral deverá conter:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e a hora da reunião da Assembleia Geral;
- c) A espécie de reunião (ordinária ou extraordinária);
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Sete) Adicionalmente, no que diz respeito à reunião da Assembleia Geral, para os efeitos do disposto na alínea e) acima, um mês antes da data da reunião da Assembleia Geral, o Conselho de Administração deverá disponibilizar na sede social da sociedade, para consulta dos accionistas e do presidente e secretário da Mesa da Assembleia Geral, os seguintes documentos:

- a) O relatório do Conselho de Administração contendo os aspectos mais relevantes que possam ter impacto

no desempenho financeiro da Sociedade durante o período a que se reporta o relatório;

- b) Cópia do relatório financeiro acompanhado do relatório do Conselho Fiscal e dos auditores.

Oito) A reunião da Assembleia Geral terá lugar na sede social da sociedade ou em qualquer outro lugar que seja determinado pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Nove) Sem prejuízo do disposto em contrário nos presentes estatutos e sem limitar os poderes discricionários dos accionistas para regularem as suas reuniões, qualquer accionista terá o direito (e considerado como se tivesse estado presente) de actuar, votar e participar em qualquer reunião da Assembleia Geral (contando a sua participação para a constituição de quórum da referida reunião) caso o referido accionista esteja presente por meio de conferência telefónica, vídeo-conferência ou outros equipamentos de comunicação através do qual todos os participantes na reunião possam ouvir um ao outro ao mesmo tempo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A Assembleia Geral apenas poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade; e
b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local e acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral apenas poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da Administração

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número impar de membros efectivos, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger, um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltado definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do triénio então em curso.

Três) Caso seja designada uma pessoa colectiva para administrador, esta deverá indicar, por carta enviada a Assembleia Geral, uma pessoa singular que o represente. A pessoa colectiva e a singular por esta indicada, serão solidariamente responsáveis pelos actos praticados.

Quatro) As pessoas colectivas designadas como administradores da sociedade, poderão a qualquer momento mudar de representante, desde que, por notificação escrita, comunique a Assembleia Geral de tal mudança.

Cinco) Findo o mandato, os membros da administração mantêm-se em funções até que sejam eleitos outros membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas, podendo contrair obrigações, propor e prosseguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em arbitragem, assinar termos de responsabilidade e, em geral, tratar de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos sociais ou serviços subalternos;
- e) Estabelecer a organização interna da sociedade e elaborar os regulamentos e as instruções que julgar convenientes;
- f) Realizar investimentos quando os entenda convenientes para a sociedade;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou celebrar quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à respectiva alienação ou oneração;
- i) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas da sociedade;

- j) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- k) Autorizar a realização de todas as operações e serviços incluídos nas atribuições da Sociedade, fixando os termos e condições a que devem obedecer, dentro das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- l) Proceder à aprovação dos orçamentos da sociedade;
- m) Verificar regularmente a caixa e aprovar os balancetes referentes à actividade da sociedade;
- n) Autorizar a realização de despesas e o respectivo pagamento;
- o) Fixar o quadro de pessoal e as respectivas remunerações;
- p) Contratar, promover, exonerar, demitir ou despedir e aposentar o pessoal ao serviço da sociedade, fixar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer sobre os mesmos o competente poder directivo e disciplinar;
- q) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- r) Delinear a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- s) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade;
- t) Decidir sobre a abertura e encerramento de dependências e sucursais da sociedade, bem como sobre a celebração de acordos de representação com terceiras entidades;
- u) Distribuir pelos seus membros as competências que estatutariamente lhe são conferidas, podendo criar unidades especializadas compostas pelos membros do Conselho de Administração;
- v) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores e/ou aos procuradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que

tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do Conselho de Administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considerar-se-ão como estando presentes os administradores que intervenham nas reuniões por recurso a meios de telecomunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultânea de voz ou de voz e imagem.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

Seis) As deliberações fora da reunião do Conselho de Administração serão adoptadas caso sejam assinadas por todos os administradores, as deliberações apenas serão efectivas após a assinatura do último administrador.

As deliberações escritas deverão ser incluídas no livro de actas do Conselho de Administração e confirmadas na próxima reunião do Conselho de Administração ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente

Sete) As reuniões do Conselho de Administração, poderão decorrer por meio de conferência telefónica, vídeo-conferência e o Conselho de Administração poderá deliberar sem recurso à reunião, desde que todos os administradores declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos termos dos limites do respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Conselho Fiscal)

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que deverá ser uma sociedade auditora de contas, conforme deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) Assembleia A Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte.

Cinco) A fiscalização poderá ser ainda feita por uma sociedade de auditoria independente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) O Conselho Fiscal e o Conselho de Administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da Sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Seis) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos vencidos e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e deverão ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

A Assembleia geral designará uma sociedade profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar a auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao Conselho de Administração ao Conselho Fiscal e a Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) No caso em que valor líquido da sociedade é inferior ao capital social da sociedade, os lucros serão utilizados para aumentar o capital social da sociedade;
- b) pelo menos vinte e cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral, desde que, se cumpra com o estipulado no artigo quatrocentos e cinquenta e dois do Código Comercial.

Dois) O pagamento de dividendos obrigatórios aos accionistas, conforme previsto no código comercial, deixa de ser mandatário se o Conselho de Administração não o recomendar, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único concordar com a proposta desse órgão e se tal for aprovado pela Assembleia Geral, com base no pressuposto de que o pagamento de tais dividendos comprometeria o bem-estar financeiro da empresa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei aplicável que esteja sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Disposições finais)

Um) As omissões dos presentes estatutos deverão ser regulados pelo Decreto número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro, o qual aprova o Código Comercial, e pela demais legislação aplicável.

Dois) Até à primeira reunião da Assembleia Geral, o Conselho de Administração será composto pelos seguintes membros:

- a) Mhamud Charania – Presidente do Conselho de Administração;
- b) Farhana Rawjee Charania – Administradora; e
- c) José Carvalho – Administrador.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil treze. — Ajudante, *Ilegível*.

Vestex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100393565, uma sociedade denominada Vestex, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Marcela Valentim Tafula, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100053699F, emitido a vinte e um de Janeiro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, divorciada, residente em Maputo;

Segundo: César Sebastião Muianga, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100265033N, emitido a dezoito de Junho de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, solteiro, residente em Maputo; e

Terceira: Helena da Costa Augusto Munguambe, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100171693P, emitido a vinte e sete de Abril de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, solteira, residente em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Nos termos da lei vigente na República de Moçambique, a sociedade adopta a denominação de Vestex, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura, e em tudo reger-se-á exclusivamente pelos dispositivos da lei moçambicana.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número três mil duzentos oitenta e seis, rés-do-chão, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Fábriço e provisão de uniformes personalizados para:
 - i) Empresas de construção civil;
 - ii) Empresas de segurança;
 - iii) Empresas de limpeza;
 - iv) Centros comerciais;
 - v) Hospitais e clínicas;
 - vi) Escolas e universidades.
- b) Fornecimento de material de protecção;
- c) Fornecimento de equipamento de segurança no trabalho;
- d) Fornecimento de material e equipamento associado aos diferentes sectores;
- e) Fornecimento de equipamento desportivo;
- f) Prestação de serviços e comércio geral;
- g) Importação e exportação;
- h) Investimentos na indústria têxtil.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil

meticais e corresponde à soma de três quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Marcela Valentim Tafula;
- b) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio César Sebastião Muianga;
- c) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil Meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Helena da Costa Augusto Munguambe.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia geral e no montante e termos e condições a definir pela mesma.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

Três) Assiste a qualquer dos sócios fundadores, o direito de consultar os saldos e extractos das contas bancárias da sociedade, bem como os seus balancetes mensais.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e cessão total ou parcial de quotas entre os sócios, ou de qualquer destes a favor da própria sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e aprovado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) Com vista à aplicação dos acordos dispostos nos números anteriores, o sócio que pretender ceder a sua quota ou parte dela, deverá comunicar de tal decisão a sociedade por carta registada, com aviso de recepção, no prazo de trinta dias, identificando o respectivo potencial adquirente.

Cinco) A sociedade convocará o conselho de gerência para deliberar sobre se a sociedade deverá ou não exercer o seu direito de preferência, no caso em que o potencial adquirente seja um estranho a sociedade.

Seis) Os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência, verificando-se que a sociedade não pretende exercê-lo, deverão manifestar sua intenção em sessão do conselho de gerência.

Sete) Se decorridos trinta dias contados da data do conhecimento da comunicação escrita a que se refere o número três, sem que o conselho de gerência tenha comunicado também por escrito, que a sociedade ou os sócios exercerão o direito de preferência, pode aquele cedê-la ao potencial adquirente que tiver indicado.

Oito) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

Único. Só no caso de algum sócio pretender ceder a sua quota, ou oferecê-la a sociedade e esta não quiser adquiri-la, é que a mesma será cedida a estranhos.

Não há caducidade de posição de sócio, originada pela morte ou impedimento de um dos sócios, porque os seus serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros, que dentre si designarão um deles para os representar na sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Quatro) O pagamento do preço da amortização será feito na sede social, em prestações anuais, que por acordo poderá ser dividida em duodécimos, vencendo-se a primeira no dia imediato ao da celebração da escritura pública.

Cinco) Ao preço da amortização devesse crescer, nos mesmos prazos e condições de pagamento, a importância relativa aos créditos ou suprimentos que o sócio tenha eventualmente a haver da sociedade, segundo os elementos constantes dos livros de escrituração, assim como deverão abater-se na importância que o sócio por ventura lhe dever, sem prejuízo, contudo, dos dispositivos legais que sejam aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Quatro) A presidência da assembleia geral será feita por um dos sócios ou então um administrador indicado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A exigência de prestações suplementares de capital;
- g) A alteração do pacto social;
- h) O aumento e a redução do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A amortização de quotas e a exclusão de sócios;

k) A compra e venda de imóveis bem assim a celebração de contratos de locação financeira imobiliária.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração é eleita em assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

Quatro) A convocação para as reuniões, será feita sem qualquer formalidade, mas deverá ser acompanhada da anúnciação prévia da respectiva ordem de trabalhos, assim como de todos os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) No caso de ausência ou incapacidade temporária do sócio gerente nomeado, o conselho de gerência poderá mandar um dos seus membros em sua substituição.

Seis) A determinação de funções assim como a definição das competências do director-geral e dos restantes sócios, serão estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

Sete) Fica expressamente vedado aos membros do conselho de gerência, obrigar a sociedade de qualquer acto ou contrato estranho aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração do departamento em causa seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por dois ou mais administradores;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- d) Pela assinatura do director, dentro dos limites do mandato conferido pela administração.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Transformação da sociedade)

Os sócios poderão decidir sobre a transformação da sociedade numa outra espécie diferente, admitida por lei, através da deliberação dos mesmos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e extinção da sociedade)

Um) A sociedade extingue-se pela forma e conforme o preceituado na lei, através da deliberação dos sócios em assembleia.

Dois) Em caso da dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários do seu património, quer do activo como também do passivo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resolução de litígios)

Quaisquer litígios que possam surgir durante a vigência da sociedade ou durante a vigência da sua liquidação, preferirão os sócios uma negociação amigável em primeiro lugar. Em caso de não obtenção de um consenso, serão submetidas as matérias controvertidas a jurisdição do tribunal da sede social.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Baluva, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100274078, uma sociedade denominada Baluva, S.A.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Baluva, S.A., com sede na cidade de Maputo, na Avenida Emília Dausse, número oitocentos sessenta e dois, rés-do-chão, Bairro Central, podendo, por deliberação da Assembleia Geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato da sua constituição

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) Actividade mineira, hotelaria e turismo, agro-pecuária e processamento, comercialização de mineiros, consultoria, investimento e/ou aquisição de participações sociais nas áreas de recursos minerais, jurídica, arquitectura, construção civil, imobiliária, agricultura, energia, electrificação;
- b) Importação/exportação de cereais, agenciamento de sociedades comerciais nacionais e internacionais, prestação de serviços;
- c) E outras actividades conexas, podendo, por deliberação da sociedade, alargar o seu objecto conforme a evolução da sociedade e autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de cem mil meticais, correspondendo a soma de cem mil acções, totalmente realizados e registados de forma nominativa equivalente a trinta e cinco por cento, trinta e cinco por cento, trinta por cento, correspondente a três accionistas, correspondente a três ponto cinco por acção.

Dois) A Assembleia Geral poderá deliberar o aumento do capital social através de uma ou mais emissões de acções e fixar as respectivas condições.

Três) Os accionistas poderão introduzir, na sociedade, os suprimentos de que ela possa carecer, com juros e ou outras condições e fixar as respectivas condições.

Quatro) As acções são representadas por títulos de dez, cinquenta, cem, mil, dez mil e cinquenta mil acções.

Cinco) As acções serão nominativas.

Seis) O número de acções poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares das acções podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de acções)

Um) A divisão e a cessação de acções, bem como a constituição de quaisquer ónus

ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva Assembleia Geral.

Dois) A cessão de acções entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar as suas acções, informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição de acções a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de acções)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração das acções que não observem o preceituado no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual de contas e de exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da Assembleia Geral, quando todos os sócios concordarem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordarem, por esta forma, em que se delibere, considerando validas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia Geral será convocada por um ou dois sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia Geral)

Os sócios podem fazer-se representar na Assembleia Geral por sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, pertence aos dois sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante a assinatura de qualquer um dos sócios desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para proceder a abertura, movimentação e encerramento das contas basta a assinatura de pelo menos um dos sócios

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da Assembleia Geral.

Dois) A gerência apresentará a aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Dissolvendo-se por acordo dos dois sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Três) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, que devem nomear, entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sarplast Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por acta, que por decisão de dois de Abril de dois mil e treze, pelas nove horas, teve lugar a assembleia geral extraordinária da sociedade por quotas, Sarplast Resort, Limitada (daqui em diante designada a Sociedade), com sede em Pemba, na Rua 1 de Maio, número mil cento e um, com o capital social de cem mil meticais, constituída por escritura pública de doze de Abril de dois mil e treze, matriculada

sob numero mil quatrocentos sessenta e quatro a folhas trinta do livro C traço quatro e número mil oitocentos e sete a folhas cento vinte e nove verso e seguintes do livro E traço onze, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, titular do NUIT 400423555.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sarplast Resort, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Primeiro de Maio, número mil cento e um, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, Moçambique.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços de acomodação, alojamento, arrendamento restauração e entre outros da área imobiliária.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de negócio, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito é de cem mil meticais e realizado em cem por cento, corresponde à soma de mil quotas, assim distribuídas:

- a) Setecentas quotas no valor nominal de setenta mil meticais, representativa de setenta por cento do capital social, pertencente a Sarplast, S.A., Suíça;
- b) Trezentas quotas no valor nominal de trinta mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente a Arnaldo Lopez Pereira.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral, o capital da social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios têm direito de preferência no que concerne ao aumento do capital social, em proporção das sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando, pelo menos, dez por cento do capital, mediante

carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta mandadeira; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração, eleito em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar a um ou mais administradores os poderes que intender necessários para administração corente della sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato até a próxima assembleia geral, ficam desde já designados como conselho de administração da sociedade os senhores:

- a) Giuseppe Gotti – A presidente;
- b) Arnaldo Loperz Pereira – O administrador; e
- c) Angelo Gotti – O administrador.

Em tudo mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

Imoconstro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa da assembleia geral extraordinária realizada em dez de Maio de dois mil e treze, da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, sob a firma Imoconstro, Limitada, NUIT 400229139, com sede social na Avenida de Angola, número mil quinhentos e noventa e um, rés-do-chão, Bairro do Aeroporto A, na cidade de Maputo, Distrito Urbano de Nihamankulu, com o capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, no montante de um milhão e quinhentos mil meticaís, entidade legal inscrita em trinta de Março de dois mil e nove, na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100093901, os sócios, por maioria correspondente a oitenta por cento dos votos representativos do capital social, deliberaram proceder ao aumento do capital social da sociedade para três milhões de meticaís mediante incorporação de suprimentos

devidamente registados na sociedade, e proceder à alteração do artigo quinto do contrato social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de meticaís e acha-se dividido nas seguintes quotas, desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão e novecentos e cinquenta mil meticaís, representativa de sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia António Alves Ribeiro & Filhos, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticaís, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando José Areias Ribeiro;
- c) Uma quota, no valor nominal de trezentos mil meticaís, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio António José Malheiro e Pita Guerreiro.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

ASM Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da Assembleia Geral de vinte e quatro de Abril de dois mil e treze, a sociedade comercial ASM Mozambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero dois oito nove dois nove seis, com capital social de vinte mil meticaís, estando representados todos os sócios, deliberou-se por unanimidade, proceder ao aumento do capital social, que passa a ser de um milhão e quinhentos mil meticaís, como resultado do aumento do capital social é assim alterado o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mil meticaís,

correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia African Steel Merchants – Bulk Sales Limited; e

- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticaís, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia African Steel Merchants Limited.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por incorporação de reservas disponíveis ou por recurso a novas entradas feitas pelos sócios na proporção das suas quotas desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

El Corte Inglés – Comércio Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100345889, uma sociedade denominada El Corte Inglés – Comércio Internacional, Limitada.

João Paulo dos Santos Pereira, divorciado, natural de Lisboa onde reside e acidentalmente na Avenida Vinte e cinco de Junho número cinquenta e um, Matola Moçambique, portador do Passaporte n.º J759423 emitido em dezoito de Novembro de dois mil e oito, pelo Governo Civil de Lisboa; e Nuno Filipe Lopes de Amorim Pinto Torga, divorciado, natural de Lisboa onde reside e acidentalmente na Avenida Vinte e Cinco de Junho número cinquenta e um, na Matola Moçambique, portador do Passaporte n.º H207885 Emitido em dezasseis de Fevereiro de dois mil e cinco, pelo Governo Civil de Lisboa, estes senhores constituem entre si uma sociedade por quotas que reger-se-á pelos artigos e cláusulas seguintes:

PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de El Corte Inglés – Comércio Internacional Limitada, com sede social na Matola, na Avenida Vinte e Cinco de Junho número cinquenta e um, Matola Moçambique podendo transferir-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos efeitos legais, a partir da data da celebração do presente contrato.

TERCEIRO

A sociedade tem como objeto social, o comércio geral, a grosso e a retalho, indústria, pesca, serviços, agro-pecuária, imobiliária, hotelaria, turismo, *catering*, informática, canalização e eletricidade, construção civil, construção de vivendas, apartamentos e lojas para venda restauração e pintura de edifícios, e obras públicas, compra e venda de propriedades administração e locação de imóveis fiscalização de obras, elaboração de projectos de construção civil, urbanizações e loteamentos, aluguer de máquinas e terraplanagens, moda e confecções, sapataria, café, mercearias e super mercados, rent-a-car, compra venda e reparação de viaturas novas e usadas e seus acessórios, comércio fabricação telha, tijolo, blocos e vigotas, tintas e diluentes, combustíveis e lubrificantes, óleos exploração de bombas de combustíveis e estação de serviços, centro de cópias, tradução e plastificação de documentos, venda de material de escritório e escolar, decoração, salão de cabeleireira, serviços de estética, massagens, imobiliárias, relações públicas, pastelaria, gelataria, panificação, restaurante e similares, prestação de serviços, representações comerciais e industriais, promoção de eventos, oficinas auto, venda de equipamento de caça, manutenção de espaços verdes e jardinagem, tratamento de piscinas, caixilharia de alumínio e carpintaria, negócios e parcerias, auditoria, climatização e refrigeração, serviços de recauchutagem, pneus novos, casa de ensino de línguas nacionais e estrangeiras, importação e exportação, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio, indústria, agrícola ou serviços em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, dividido em duas quotas iguais de dez mil meticais para cada um o que corresponde a cinquenta por cento para Nuno Filipe Lopes de Amorim Pinto Torga e cinquenta por cento para João Paulo dos Santos Pereira, representado assim a totalidade do capital social.

QUINTO

Um) A gerência e a administração da sociedade, em todos os seus atos e contratos, em juízo e fora dele, ativa e passivamente, incumbe a ambos os sócios, João Paulo dos Santos Pereira e Nuno Filipe Lopes de Amorim Pinto Torga, que desde já fica nomeados gerentes, que dispensam de caução, bastando a assinatura de um para obrigar validamente a sociedade.

Dois) O sócio gerente poderá delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o despectivo mandato.

Três) Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em atos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como, letras de favor, fiança, abonações ou atos semelhantes.

Quatro) A empresa ainda através da gerência ainda poderá ceder a outras empresas que utilizem as suas marcas e patentes, da sua pertença ou a adquirir.

Cinco) Participar em outras empresas com mesmos objetivos ou diferentes.

Seis) Ambos os sócios poderão fazer negócios consigo mesmo entre eles e a própria empresa.

SEXTO

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer sócio, continuando a sua existência com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um a que todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

SÉTIMO

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, e a liquidação e partilha verificar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social lícitado em globo com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lagoa Bay Express Logistic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta e seis a folhas setenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número trezentos setenta e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: António Norberto dos Reis Fernandes e Sérgio José Mateus Noca, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Lagoa Bay Express Logistic, Limitada, tem a sede na Rua Padre André Fernandes, número vinte e nove rés-do- chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Lagoa Bay Express Logistic, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adiante designada por sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Padre André Fernandes, número vinte e nove, rés-do- chão, cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, esta poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, constando-se para todos os efeitos à partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- Transporte público e ocasional de mercadorias e pessoas;
- Prestação de serviços de gestão documental, digitalização e custódia de arquivos e serviços conexos;
- Outros serviços complementares de transporte, no âmbito da actividade transitória, incluindo cargas, importação e exportação, consultoria, intermediação de negócios e turismo;
- Serviços de engenharia, consultoria, tecnologia, formação, *software*, publicidade e actividades relacionadas;
- Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações financeiras em outra sociedade a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- Uma quota no valor nominal de oitenta e cinco mil meticais, equivalente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Norberto dos Reis Fernandes;

- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio José Mateus Ngoca;
- c) O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

Direcção e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um ou mais directores, nomeado pelo accionista maioritário. Os directores poderão ser ou não remunerados, conforme o deliberado, assumindo forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades mediante contrato a celebrar.

Dois) Ficam desde já nomeados como director o senhor Sérgio José Mateus Ngoca.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do accionista maioritário ou procurador especialmente designado pelo accionista maioritário, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete ao director exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente letras de favor, fianças e abonações.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que digam respeito às operações sociais, designadamente letras de favor, fianças e abonações sem a assinatura do accionista principal.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Dezembro de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos previstos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, todo o activo e passivo da sociedade, serão entregues ao accionista maioritário ou por morte do mesmo aos seus herdeiros legais.

ARTIGO DÉCIMO

Dúvidas na interpretação

Quaisquer dúvidas omissas serão reguladas pelas disposições do código comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e de mais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Maio de dois mil e treze. — A Técnica, *llegível*.

PGE – Projecto e Gestão de Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100392992, uma sociedade denominada PGE – Projecto e Gestão de Empreendimentos, Limitada.

Primeiro. Marciano Augusto Rodrigues Marques, maior, solteiro, de nacionalidade angolana e residente nesta cidade, titular do Passaporte n.º N1079396, emitido pelos SME, em Luanda, dezassete de Agosto de dois mil e onze, aqui devidamente representado por Gisela Costa da Silva, com poderes para o acto;

Segundo. Eduardo Jorge Costa Santos Nunes, maior, solteiro, natural de Angola, de nacionalidade angolana, titular do Passaporte n.º N0797047, emitido pelos SME, em Luanda, vinte e nove de Julho de dois mil e nove, aqui devidamente representada por Gisela Costa da Silva, com poderes para o acto;

Terceiro. José Manuel Viana Antunes, maior, casado, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º M443012, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, a trinta de Novembro de dois mil e doze, devidamente representado por Gisela Costa da Silva, com poderes para o acto.

Nestes termos, é celebrado o presente contrato de sociedade entre os contraentes, o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de PGE – Projecto e Gestão de Empreendimentos, Limitada, e é constituída para durar por tempo

indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis, doravante designada por sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Kenneth Kaunda, número mil noventa e seis, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, filiais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a elaboração de projectos de arquitectura e engenharia, a fiscalização e coordenação de empreendimentos, e gestão imobiliária.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou outras actividades necessárias ou complementares ao objecto principal, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Três) Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais que corresponde à soma de duas quotas igualmente distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e três ponto trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Marciano Augusto Rodrigues Marques;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e três ponto trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Eduardo Jorge Costa Santos Nunes;

c) E a outra quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, que correspondem a trinta e três ponto trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Viana Antunes.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios, na proporção que estes detenham no capital social da sociedade, prestações suplementares de capital, as quais não poderão exceder o limite de vinte vezes o valor daquele capital social.

Dois) As condições de exigibilidade das prestações suplementares de capital referidas no número anterior, serão determinadas pela assembleia geral, sendo que o prazo concedido aos sócios para a sua efectivação não poderá ser inferior a noventa dias.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem após terem sido notificados.

Três) Dispõe a sociedade um prazo de quarenta e cinco dias e os sócios de quinze dias, caso pretendam adquirir a quota cedida, e não querendo, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas mesmas condições em que oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação de três quartos de votos representativos do capital social, em assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para que se observem as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO OITAVO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias contados do conhecimento do facto legal

ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, *fax*, carta protocolada, *e-mail*, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número

de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade será gerida por um administrador, a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura um administrador e/ou sócio;
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato;
- Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as

contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade pode dissolver-se mediante decisão dos sócios em assembleia geral, ou nos termos da legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Recurso jurídico

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Para todas as questões emergentes do presente contrato designadamente as relacionadas com a validade dos respectivos artigos e o exercício dos direitos sociais entre os sócios e a sociedade, ou entre esta e os membros dos seus corpos gerentes ou liquidatários é exclusivamente competente o Tribunal Judicial da cidade de Maputo, com expressa renúncia dos sócios a qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agripeças Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100393433, uma sociedade denominada Agripeças Moçambique, Limitada, entre:

Primeiro: Dinis António Rodrigues Guia, nascido na freguesia da Sé, Faro, casado e morador na rua Castilho ou Areais Lote 6, 8365-204 Pêra, Concelho de Silves, Portugal, portador do Passaporte n.º L829965;

Segundo: Morné Alston, nascido na África do Sul, casado e morador em n.º 18 Francolin Close, Francolin Crecent, Blue Gill Estate, veld street, glen Marais, kempton Park 1619, África do Sul, portador do documento de identificação n.º 7607125055082.

Constituem a empresa Agripeças Moçambique, Limitada, as partes acima identificadas, têm entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade comercial adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Agripeças Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

O seu objectivo consiste no comércio de alfaias agrícolas, peças agrícolas e peças para tractores, bem como na prestação de assistência técnica.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sede social situa-se na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, mil e sessenta e três, Maputo.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondendo à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio Dinis António Rodrigues Guia, nascido na freguesia da Sé, Faro, casado e morador na rua Castilho ou Areais Lote 6, 8365-204 Pêra, Concelho de Silves, Portugal, portador do Passaporte n.º L829965;
- b) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio Morné Alston, nascido na África do Sul, casado e morador em n.º 18 Francolin Close, Francolin Crecent, Blue Gill Estate, veld street, glen Marais, kempton Park 1619, África do Sul, portador do Documento de Identificação n.º 7607125055082.

ARTIGO QUINTO

As entradas estão integralmente realizadas em dinheiro e o seu montante é igual ao valor nominal das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Gerência

A gerência e administração será nomeada em assembleia geral, ficando desde já nomeados como gerentes os sócios Dinis António Rodrigues Guia e Morné Alston.

- a) A sociedade fica vinculada com a assinatura dos dois gerentes;
- b) Os sócios receberão ou não remuneração conforme deliberação em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, sempre que a mesma os necessite, vencendo ou não juros, conforme for por eles deliberado em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios.

Dois) A sociedade em primeiro lugar e os sócios individualmente, em segundo lugar, têm o direito de preferência na aquisição de quotas a alienar a estranhos à sociedade.

Três) O direito de preferência deverá ser oferecido à sociedade por meio de carta registada e expedida com, pelo menos, noventa dias de antecedência.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares

As prestações suplementares de capital poderão ser exigidas aos sócios até ao montante equivalente a dez vezes o valor que o capital social tiver à data em que as prestações forem exigidas.

ARTIGO DÉCIMO

Todas as despesas com a constituição da sociedade, incluindo a escritura, registo e despesas inerentes, são da responsabilidade da mesma.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade poderá adquirir participações noutras sociedades ainda que com objectivo diferente do seu.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

MGR – Construção e Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas sessenta e três a folhas sessenta e cinco do

livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e três, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, e alteração do pacto social, na sociedade, em que o sócio Emanuel Francisco dos Santos Rocha de Abreu Gonçalves, cede a totalidade da sua quota de quinze mil meticais a favor do sócio, Sérgio Ngoca, e aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que o sócio Sérgio Ngoca unifica a quota ora cedida à sua primitiva, passando a deter na sociedade uma quota no valor de vinte mil meticais.

Que, em consequência da cedência de quotas, alteram os artigos segundo, alínea a) do número um do artigo sétimo e o número um do artigo décimo dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Capital

O capital social, é de cinquenta mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta mil meticais, pertencente ao sócio, Fernando Manuel Rodrigues Gouveia;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio, Sérgio José Mateus Ngoca.

ARTIGO SÉTIMO

Representação da sociedade

Um) A sociedade será validamente obrigada nos seus actos e contratos nos casos de:

Pela assinatura de dois gerentes ou pela assinatura de um ou mais procuradores; neste último caso, dentro dos limites da respectiva delegação de poderes, nos termos do número quatro do artigo sexto supra.

Dois) O restante clausulado mantém-se.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais e transitórias

Ficam desde já nomeados para compôr a gerência da sociedade os senhores Fernando Manuel Rodrigues Gouveia e Sérgio José Mateus Ngoca.

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo vinte e um de Maio de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Rubi Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Maio de dois mil e treze, lavrada de folhas quarenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e cinco traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre: Andries Jacobus Westraad e Paulino Simeão Mazuze, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Rubi Construções, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Rubi Construções, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na praia de cidade de Xai-Xai, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral as sócias poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional ou constituir outras delegações, agências, filiais ou outras formas de representação dentro e fora do país.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Consultoria e elaboração de projectos de construções.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais distribuídas de seguinte forma:

- a) Andries Jacobus Westraad, com sessenta por cento; e
- b) Paulino Simeão Mazuze, com quarenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração, gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passivo e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas por ambos sócios, Andries Jacobus Westraad e Paulino Simeão Mazuze, cabendo solidariamente a estes a obrigação da sociedade em todos os actos e contratos sociais.

Dois) Os sócios ou administradores poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de *fax*, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre as sócias.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e três de Maio de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Shiose Assessórios – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula sob o n.º 100245582, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Shiose Assessórios – Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Antony Henry Kitauli Laswai, solteiro, maior, natural da Tanzânia, residente no Bairro de Natikiri, Avenida do Trabalho, cidade de Nampula titular do DIRE n.º 03TZ0005761, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração de Nampula, aos vinte sete de Outubro de dois mil e dez, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Sociedade por quotas unipessoal adopta a denominação Shiose Assessórios – Sociedade Unipessoal, Limitada, contando a sua existência a partir da celebração da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Nampula, Avenida do Trabalho-Faina, número duzentos oitenta e um, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, sempre que a necessidade se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto actividades de comércio nomeadamente a venda e compra de acessórios de veículos, serviços de manutenção de veículos e actividade de transporte.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades de comércio como importação e exportação de equipamento e meios relacionados com a sua actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência e sua representação)

A administração e gerência será exercida pelo sócio Antony Henry Kitauli Laswai, para representar em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, e para obrigar a sociedade em todos e qualquer acto é suficiente a assinatura do sócio único, que pode delegar ou parcialmente tais poderes nos seus mandatários ou procuradores ou a assinatura de quem estiver a fazer por sua vez.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Anualmente será dado um balanço e contas de cada exercício encerrado com a referência ao mês de Dezembro.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por livre cessão total ou parcial por vontade do sócio

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Em tudo quanto estiver omissis regular-se-á segundo as disposições legais em vigor em Moçambique.

Nampula, dez de Outubro de dois mil e onze. — O Conservador, *MA. Macassute Lenço*.

Weplan Houses, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Abril de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100382806, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Weplan Houses, Limitada, a cargo do conservador MA. Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; WPR – Gestão de Projectos, Limitada, pessoa colectiva devidamente registada sob o NIPC 510003257, com sede na Praceta D. Nuno Alvares Pereira, número vinte, terceiro andar, sala DC, Matosinhos, Portugal, neste acto representada por Nádía de Freitas Esteves e Santos & Campos, Limitada,

pessoa colectiva devidamente registada sob o NIPC 505257157, com sede na Rua da Alegria, número seiscentos e dezanove, Porto, Portugal, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Tipo de sociedade)

Com o presente contrato são estabelecidos os termos e condições para a constituição de uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Firma)

A sociedade adopta a firma de Weplan Houses, Limitada.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala-Porto.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá criar sucursais, filiais, agências, delegações e outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA QUARTA

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo.

CLÁUSULA QUINTA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social produção e comercialização de materiais de estrutura para a construção, produção e comercialização de produtos em poliestireno (EPS) e aço e comércio de artigos para a construção civil.

Dois) Por deliberação dos sócios em assembleia geral, poderá a sociedade exercer qualquer actividade conexas, complementar ou subsidiária à descrita no número anterior, para a qual obtenha autorização das autoridades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CLÁUSULA SEXTA

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas pertencentes aos sócios:

- a) Santos & Campos, Limitada, detentora de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social;

b) WPR – Gestão de Projectos, Limitada, detentora de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital.

Dois) Poderão ser efectuadas prestações suplementares do capital, nas condições que forem deliberadas pelos sócios, sendo este motivo para a alteração da proporção das quotas no capital.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, gratuitos ou onerosos, nas condições que vierem a ser acordadas em assembleia geral e por eles deliberadas.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas a terceiros dependem de decisão tomada pelos sócios.

Dois) É livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os sucessores ou transmissários, consoante o caso, sejam cônjuge, ascendentes ou descendentes do sócio.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quotas a favor de terceiros, no que toca aos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) A sociedade goza de preferência em caso de penhora de participação social, podendo adquirir a quota respectiva.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro notificará por escrito a sociedade e os outros sócios, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação, o preço e demais condições acordadas.

Seis) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e os sócios dentro de quinze dias, em ambos os casos contados da data da recepção da notificação de intenção de transmissão prevista acima; sendo a alienação projectada gratuita, o exercício do direito de preferência obrigará ao pagamento de uma contrapartida equivalente à que resultaria da amortização da quota em apreço pela sociedade.

Sete) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá ceder a quota ao proposto adquirente ao preço acordado inicialmente.

Oito) A entrada de novos sócios deve ser deliberada e aprovada em assembleia geral, nos termos da cláusula décima terceira do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA

(Distribuição de lucros)

Um) A distribuição de lucros far-se-á mediante a proporção da quota de cada sócio.

Dois) Em conformidade com a deliberação que para o efeito venha a ser tomada pela assembleia geral, sob proposta da administração,

dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo perfaça o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Dividendos distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

CLÁUSULA NONA

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar no caso de exclusão ou exoneração de um dos sócios.

Dois) A exclusão de um sócio pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Se o sócio for julgado falido ou insolvente;
- b) Se a quota de um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos tenha sido deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo titular;
- c) Quando, por divórcio separação de pessoas e bens ou separação de bens, a quota deixe de pertencer ao seu titular;
- d) Se o sócio, sendo uma pessoa colectiva, for objecto de dissolução;
- e) Em caso de venda ou adjudicação judiciais;
- f) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- g) Quando a quota seja transmitida em violação das disposições legais e estatutárias;
- h) Quando se demonstre em juízo que o seu titular prejudicou, dolosamente, o bom nome da sociedade ou o seu património.

Três) A amortização considera-se realizada na data da assembleia geral que a deliberar, no caso de exclusão de sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e nela tomam parte os sócios.

Dois) A convocação de assembleia geral compete à administração e deve ser feita por meio de carta, expedida com antecedência mínima de quinze dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Quórum e votação)

Um) A assembleia geral não poderá deliberar sem estarem presentes ou representados todos os sócios.

Dois) As deliberações serão tomadas por unanimidade.

Três) A assembleia geral será conduzida por um presidente e um secretário de mesa, a serem eleitos de entre os sócios, em assembleia geral.

Quatro) Em todas as sessões da assembleia geral serão lavradas actas, as quais se consideram eficazes após assinatura dos sócios que tenham participado na sessão, quando consignadas no livro de actas. Tratando-se de actas avulsas, quando as respectivas assinaturas sejam reconhecidas notarialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por dois administradores, a serem eleitos pela assembleia geral, podendo a eleição recair sobre pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de caução para o exercício do cargo.

Dois) O mandato dos administradores terá a duração de quatro anos, podendo os mesmos ser reeleitos.

Três) Compete aos administradores exercerem os mais plenos poderes de gestão, representando a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como praticar todos os actos em conformidade com o objecto da sociedade.

Quatro) Os administradores poderão nomear representantes ou procuradores com poderes, no todo ou em parte, dentro dos limites dos seus mandatos.

Cinco) Os administradores não podem obrigar a sociedade em negócios que sejam estranhos ao objecto social desta.

Seis) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura dos dois administradores, incluindo nas operações bancárias. Contudo, as operações referentes à aquisição de créditos bancários ou outros pela sociedade carecem da assinatura ou procuração dos sócios.

Sete) Ficam desde já nomeados como administradores da sociedade, para o mandato de dois mil e treze a dois mil dezasseis, Augusto Arnaldo Paranhos e Ricardo Costa Pinho da Silva.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Dissolução)

Um) Em caso de extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, continuando a quota com os sucessores ou representantes do sócio extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto na lei em vigor.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a liquidação como então deliberarem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Casos omissos)

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Litígios)

Os conflitos que possam surgir na execução do presente contrato serão resolvidos por via de consenso. Contudo, na impossibilidade de solução amigável, é desde já designado competente para a resolução de conflito o Tribunal Judicial da província de Nampula.

Nampula, vinte e oito de Maio de dois mil e treze. — O Conservador, *MA. Macassute Lenço*.

Transportes José Carlos Ramos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta e oito verso à setenta verso do livro para escrituras diversas número cento oitenta e seis desta Conservatória de Pemba, matriculada sob o número mil cento cinquenta e três a folhas setenta do livro C traço três e mil quatrocentas noventa e uma a folhas oitenta e uma à oitenta e duas do livro E traço dez, a cargo de Diamantino da Silva, técnico superior dos registos e notariado e conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Transportes José Carlos Ramos, Limitada, entre os sócios: José Carlos Ramos, Elsa Maria Monteiro das Neves Ramos, Cael das Neves

Ramos, Elca Olivia das Neves Ramos e Kevin das Neves Ramos, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A sociedade tem como denominação Transportes José Carlos Ramos, Limitada, e constitui-se sob forma de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo sua sede no Bairro Cimento, na Rua do Ibo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte de mercadorias e cargas;
- b) Transporte de material de construção.

Dois) A sociedade pode ainda exercer outras e qualquer actividades em que os sócios acordarem, depois de devidamente autorizado por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais distribuídos da seguinte forma:

- a) José Carlos Ramos detém dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social;
- b) Elsa Maria Monteiro das Neves Ramos, detém dois mil e quinhentos meticais correspondentes a doze vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Cael das Neves Ramos detém dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a doze vírgula cinco por cento do capital social;
- d) Elca Olivia das Neves Ramos detém dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a doze vírgula cinco por cento do capital social;
- e) Kevin das Neves Ramos detém dois mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade fica exercida pelos sócios Elsa Maria Monteiro das Neves Ramos, para o cargo de gerente e José Carlos Ramos, para o cargo de administrador, com dispensa de caução, bastando a assinatura de um dos sócios para validar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) A sociedade reger-se-á ainda por documentos complementares elaborado nos termos do número dois do código do notariado, que ficam a fazer parte integrante desta escritura, cujo os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo o que é dispensado a sua leitura.

Três) Assim o disseram e outorgaram.

Quatro) Instrue este acto os estatutos da sociedade e a certidão negativa.

Cinco) Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais aos outorgantes com a advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido este acto na conservatória competente no prazo de noventa dias a contar da data da presente escritura, após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, oito de Maio de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Casa de Colchões, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco dias do mês de Maio do ano dois mil e treze, da sociedade, denominada Casa de Colchões, Limitada, matriculada sob NUEL n.º 100391635, deliberaram a por unanimidade a alteração do artigo primeiro dos estatutos da sociedade o actual nome Casa de Colchões, Limitada, para passar a denominar-se Seleep Confort, Limitada.

Em consequência desta alteração o artigo primeiro dos estatutos passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Capital social

A sociedade adopta a denominação de Seleep Confort, Limitada, é criada por tempo indeterminado.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e treze. — Técnico, *Ilegível*.

Consultores Integrados de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100392747, uma sociedade denominada Consultores Integrados de Moçambique, Limitada, entre:

Pedro Cardoso Chichuvane, casado, natural de Maputo cidade, residente no Bairro do Zimpeto, quarto de casa número

setenta e um, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101113072Q, emitido aos dez de Maio de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Ezequiel Cardoso Chichuvane, casado, Natural de Maputo cidade, residente no Bairro de Zimpeto, Quarteirão dez casa n.º quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110460177D, emitido aos vinte de Julho de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Sociedade de Recuperação, Desenvolvimento Imobiliário e Turismo, Limitada, com sede no bairro de Malhangalene, Avenida Acordos de Lusaka número duzentos quarenta e dois, constituída por contrato de sociedade matriculada na conservatória do registo das entidades legais sob n.º 100351501, no dia dezassete de Dezembro de dois mil e doze, representante legal Manuel Alexandre Fernandes de Brito Abreu, portador do DIRE n.º 11PT00047947A, emitido em vinte e um de Março de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo.

Que pelo presente contrato, constitui entre si, uma sociedade de consultores jurídico, contabilístico, auditores, *procurements* e prestação de serviços por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições abaixo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Aos oito de Maio de dois mil e treze, é constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Consultores Integrados de Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua dos Flamingos número sessenta e dois podendo, por deliberação da assembleia geral da sociedade criar outras representações no país e ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração desta sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objecto consultoria jurídica, contabilidade auditoria, gestão, revisão fiscal de contas, recursos humanos, regularização de sociedades e de vários documentos, agenciamento, *procurement*, prestação de serviços, assim como outro tipo de actividade que a sociedade julgar conveniente.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente inscrito é realizado em dinheiro é vinte mil meticais e encontra se dividido em três quotas, sendo uma de Quatro Mil meticais correspondendo a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Cardoso Chichuvane, mais uma quota, de quatro mil meticais correspondendo a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Ezequiel Cardoso Chichuvane, e a ultima quota de doze mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio sociedade de recuperação, desenvolvimento imobiliário e turismo, limitada.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestação suplementar do capital, podendo no entanto, os sócios fazerem suprimentos a sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

No caso de extinção ou morte de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designação entre si um que a todos represente a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos e condições, sob deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunir ordinariamente uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que isso se

torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral convocada pela gerência por meio de uma carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de catorze dias, prazo que poderá ser reduzido para sete dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral, considera-se constituído quando, em primeira convocação estejam presentes os sócios devidamente representados na ordem de pelo menos cinquenta por cento do capital social, em seguida convocação, seja qual for o número de sócios presente, independentemente do capital que apresentem

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselham, desde que isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração e gerência será exercida por dois gerentes Pedro Cardoso Chichuvane Administrador da sociedade e Ezequiel Cardoso Chichuvane, director financeiro e auditor, desde já nomeados por Assembleia geral e a sociedade obriga as duas assinaturas com poderes para colectivamente gerir a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os gerentes são dispensados de prestarem a caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha mesmo estranhos a sociedade, se isso for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em caso algum, os Gerentes poderão obrigar a sociedade em actos contrários ou seja contratos ou documentos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em letras ou expresso favor de finanças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Anualmente será extraído o balanço e contas, encerrado a trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos de cada balanço serão lançados para a conta reserva legal, cabendo a deliberação da assembleia geral o destino a dar ao remanescente do lucro apurado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade só si dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, devendo ser todos eles liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO

Todos os casos omissos serão regulados por aplicação das disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Weplan Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Abril de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100382784, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Weplan Construções, Limitada, a cargo do conservador MA. Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios WPR – Gestão de Projectos, Limitada, pessoa colectiva devidamente registada sob o NIPC 510003257, com sede na Praceta D. Nuno Alvares Pereira, número vinte, terceiro andar, sala DC, Matosinhos, Portugal, neste acto representada por Nádía de Freitas Esteves, na qualidade de procuradora com poderes para o acto, nos termos da procuração em anexo, Santos & Campos, Limitada, pessoa colectiva devidamente registada sob o NIPC 505257157, com sede na Rua da Alegria, número seiscentos e dezanove, Porto, Portugal, Floro Manuel Garcia da Silva, casado, natural da freguesia de C. Sta Cruz, Coimbra, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L839878, emitido aos dezanove de Agosto de dois mil e onze e válido até dezanove de Agosto de dois mil e dezasseis e Emília Maria da Silva Costa, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º R152716, DIRE n.º 10PT00014477B, emitido em vinte e oito de Março de dois mil e onze, pelos Serviços de Migração, válido até vinte e oito de Março de dois mil e dezasseis, residente na Avenida de

Namaacha, quilómetro seis, Fomento, Matola, Maputo, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Tipo de sociedade)

Com o presente contrato são estabelecidos os termos e condições para a constituição de uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Firma)

A sociedade adopta a firma Weplan Construções, Limitada.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Nacala-Porto.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá criar sucursais, filiais, agências, delegações e outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA QUARTA

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo.

CLÁUSULA QUINTA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto construção civil em todos os seus domínios e actividades conexas, realização de estudos de projectos, compra e venda de imóveis, promoção, gestão e comercialização de empreendimentos imobiliários e promoção e gestão de empreendimentos turísticos e construção civil de obras particulares, nomeadamente:

- a) Limpeza e conservação de edifícios;
- b) Estruturas de betão armado;
- c) Estruturas de betão pré-esforçado;
- d) Estruturas metálicas;
- e) Trabalhos de alvenaria;
- f) Trabalhos de carpintaria;
- g) Caixilharias metálicas e vidros;
- h) Trabalhos de serralharia civil;
- i) Pinturas e outros revestimentos de correntes;
- j) Pré-fabricação e montagem de edifícios;
- k) Ventilação e condicionamento de ar;
- l) Impermeabilização de isolamentos;
- m) Ascensores;
- n) Instalações de iluminação, sinalização e segurança;
- o) Fundações especiais em edifícios;
- p) Colocação de betões por processo especiais;

- q) Canalização de águas e esgotos;
- r) Terraplanagens e arruamentos.

Dois) Por deliberação dos sócios em assembleia geral, poderá a sociedade exercer qualquer actividade conexa e complementar à descrita no número anterior, para a qual obtenha autorização das autoridades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CLÁUSULA SEXTA

(Capital social)

Um) O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma de quatro quotas pertencentes aos sócios:

- a) Santos & Campos Limitada, detentora de sessenta mil meticais, correspondendo a quarenta por cento do capital social;
- b) WPR Limitada detentor de sessenta mil meticais, correspondendo a quarenta por cento do capital social;
- c) Floro Manuel Garcia da Silva, detentor de quinze mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social;
- d) Emília Maria da Silva Costa, detentora de quinze mil meticais, correspondendo a dez por cento do capital social.

Dois) Poderão ser efectuadas prestações suplementares do capital, nas condições que forem deliberadas pelos sócios, sendo este motivo para a alteração da proporção das quotas no capital.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, gratuitos ou onerosos, nas condições que vierem a ser acordadas em assembleia geral e por eles deliberadas.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas a terceiros dependem de decisão tomada pelos sócios.

Dois) É livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os sucessores ou transmissários, consoante o caso, sejam cônjuge, ascendentes ou descendentes do sócio.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quotas a favor de terceiros, no que toca aos sócios, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) A sociedade goza do direito de preferência em caso de penhora de participação social, podendo adquirir a quota respectiva.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro notificará por escrito a sociedade e os outros sócios, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação, o preço e demais condições acordadas.

Seis) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e os sócios dentro de quinze dias, em ambos os casos contados da data da recepção da notificação de intenção de transmissão prevista acima; sendo a alienação projectada gratuita, o exercício do direito de preferência obrigará ao pagamento de uma contrapartida equivalente à que resultaria da amortização da quota em apreço pela sociedade.

Sete) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá ceder a sua quota ao proposto adquirente ao preço acordado inicialmente.

Oito) A entrada de novos sócios deve ser deliberada e aprovada em assembleia geral, nos termos da cláusula décima terceira do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA

(Distribuição de lucros)

Um) A distribuição de lucros far-se-á mediante a proporção da quota de cada sócio.

Dois) Em conformidade com a deliberação que para o efeito venha a ser tomada pela assembleia geral, sob proposta da administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo perfaça o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Dividendos distribuídos aos sócios, na proporção das suas quotas.

CLÁUSULA NONA

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de um dos sócios.

Dois) A exclusão de um sócio pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Se o sócio for julgado falido ou insolvente;
- b) Se a quota de um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos tenha sido deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo titular;

c) Quando, por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens, a quota deixe de pertencer ao seu titular;

d) Se o sócio, sendo uma pessoa colectiva, for objecto de dissolução;

e) Em caso de venda ou adjudicação judiciais;

f) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;

g) Quando a quota seja transmitida em violação das disposições legais e estatutárias;

h) Quando se demonstre em juízo que o seu titular prejudicou, dolosamente, o bom nome da sociedade ou o seu património.

Três) A amortização considera-se realizada na data da assembleia geral que a deliberar, no caso de exclusão de sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e nela tomam parte os sócios.

Dois) A convocação da assembleia geral compete à administração e deve ser feita por meio de carta, expedida com antecedência mínima de quinze dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Quórum e votação)

Um) A assembleia geral não poderá deliberar sem estarem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representantes, salvo nos casos em que a lei exija maioria de dois terços de votos e ainda, as seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados:

- a) Alteração do contrato de sociedade;
- b) Aumento do capital;
- c) Transformação, cisão ou fusão da sociedade;
- d) Dissolução da sociedade;

e) Nomeação e destituição de Administradores;

f) Autorização prevista na cláusula sétima para cessão de quotas;

g) Entrada de novos sócios.

Quarto) Em todas as sessões da assembleia geral serão lavradas actas, as quais se consideram eficazes após assinatura dos sócios que tenham participado na sessão, quando consignadas no livro de actas. Tratando-se de actas avulsas, quando as respectivas assinaturas sejam reconhecidas notarialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por dois administradores, a serem eleitos pela assembleia geral, podendo a eleição recair sobre pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de caução para o exercício do cargo.

Dois) O mandato dos administradores terá a duração de quatro anos, podendo os mesmos ser reeleitos.

Três) Compete aos administradores exercer os mais plenos poderes de gestão, representando a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como praticar todos os actos em conformidade com o objecto da sociedade.

Quatro) Os administradores poderão nomear representantes ou procuradores com poderes, no todo ou em parte, dentro dos limites dos seus mandatos.

Cinco) Os administradores não podem obrigar a sociedade em negócios que sejam estranhos ao objecto social desta.

Seis) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura dos dois administradores, incluindo nas operações bancárias. Contudo, as operações referentes à aquisição de créditos bancários ou outros pela sociedade carecem da assinatura ou procuração dos sócios.

Sete) Ficam desde já nomeados como administradores da sociedade, para o mandato de dois mil e treze a dois mil e dezasseis, Augusto Arnaldo Paranhos e Ricardo Costa Pinho da Silva.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Dissolução)

Um) Em caso de extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, continuando a quota com os sucessores ou representantes do sócio extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto na lei em vigor.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a liquidação como então deliberarem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Casos omissos)

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Litígios)

Os conflitos que possam surgir na execução do presente contrato serão resolvidos por via de consenso. Contudo, na impossibilidade de um acordo amigável, é competente o Tribunal Judicial da Província de Nampula.

Nampula, vinte e oito de Maio de dois mil e treze. — O Conservador, *MA. Macassute Lenço*.

Serfer-Comércio e Aluguer, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100393719, uma sociedade denominada Serfer-Comércio e Aluguer, Limitada, entre:

Sérgio Alberto Pereira Ferreira, casado, maior, natural de Ferreiros, distrito de Braga, portador do DIRE n.º 10PT00048196 S, de um de Fevereiro de dois mil e treze, válido até um de Fevereiro de dois mil e catorze, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, residente na Rua Massacre de Wiriamo, Talhão duzentos e treze, no Bairro Infulene na Machava, cidade da Matola; e

Acácio António Pereira, casado, maior, natural de Povoa de Penela, distrito de Penedono, Viseu, Portugal, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100016626M, emitido na Beira aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e nove, vitalício, residente na Rua Massacre de Wiriamo, Lote oitocentos e três, no Bairro do Infulene, Machava, cidade da Matola.

As partes (sócios) decidiram constituir uma sociedade por quota de responsabilidade limitada com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e que devendo-se reger pelos presentes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Serfer-Comércio e Aluguer, Limitada, é uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se reger pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e delegações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Massacre Wiriamo, Parcela número oitocentos e três, Machava Matola.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberações da assembleia geral, abrir filias, sucursais, agências, delegações e outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

Três) A apresentação da sociedade no estrangeiro poderá ainda confiada mediante contrato, a entidades públicas ou privadas localmente constituídas ou registradas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade tem a sua duração por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de prestação de serviço de:

- a) Venda e aluguer de viaturas e outros equipamentos;
- b) Outras actividades em que obtenha licenciamento.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido e representado por duas quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Sérgio Alberto Pereira Ferreira;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Acácio António Pereira.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Poderão os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, gratuitos ou onerosos e nas condições que vierem a ser acordadas em assembleia geral.

Dois) Podem também vir a ser exigidas, a todos os sócios, prestações suplementares de capital ate o montante de cinco vezes o capital social á data existente, mediante deliberação de assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os actuais sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende de prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar, e os sócios na proporção das respectivas quotas em segundo, de direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Com o consentimento do Titular;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora de quota;
- d) Se for esta ser cedida sem o prévio consentimento da sociedade e dos sócios.

Dois) A quota amortizada figura no balanço com tal, podendo porém os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou aumento do valor das restante quotas, ou ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, fica a cargo do sócio Sérgio Alberto Pereira Ferreira, que desde já fica nomeado como administrador.

Dois) Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contractos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens moveis e imóveis de e para a sociedade;
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de leasing.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Salvo se a lei impuser forma especial, as assembleia gerais serão convocadas pela administração, por sua iniciativa ou a pedido de um ou mais sócios, através de carta registada com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de quinze dias e com a indicação expressa da respectiva ordem de trabalhos.

Dois) Os sócios têm o direito de se fazerem representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa, alheia ou não á sociedade, devendo a representação ser acreditada por meio de simples escrito particular dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral.

Três) São permitidas as deliberações unânimes por escrito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador Sérgio Alberto Pereira Ferreira;
- b) Pela assinatura de um gerente nos termos da delegação de poderes conferida pela administração;
- c) Pela assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Um) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um sócio, pelo administrador ou qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros e reserva legal)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem fixada para constituir reserva legal enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessária realizá-la.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros serão distribuídos pelo modo e nas precisas condições que a assembleia geral deliberar, podendo a parte a distribuir como dividendo ser inferior a parcela que seria distribuível nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo que for omissis nos presentes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

ENCISA – Empresa de Comércio e Indústria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100393492, uma sociedade denominada Empresa de Comércio e Indústria, Limitada.

Primeiro. Marciano Augusto Rodrigues Marques, maior, solteiro, de nacionalidade angolana e residente nesta cidade, titular do Passaporte n.º N1079396, emitido pelos SME, em Luanda, dezassete de Agosto de dois mil e onze, aqui devidamente representado por Gisela Costa da Silva, com poderes para o acto;

Segundo. Maria Elizabeth Sá Lemos Fernandes, maior, solteira, de nacionalidade angolana e residente nesta cidade, titular do Passaporte n.º N1079392, emitido pelos SME, em Luanda, dezassete de Agosto de dois mil e onze, aqui devidamente representada por Gisela Costa da Silva, com poderes para o acto.

Nestes termos, é celebrado o presente contrato de sociedade entre os contraentes, o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de ENCISA- Empresa de Comércio e Indústria Limitada. É constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis, doravante designada por sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Kenneth Kaunda, número mil noventa e seis, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, filiais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria e venda de mobiliário e divisórias de escritório e residenciais, equipamento hoteleiro, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou outras actividades necessárias ou complementares ao objecto principal, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Três) Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais que correspondem à soma de duas quotas igualmente distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Marciano Augusto Rodrigues Marques;
- b) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Elizabeth Sá Lemos Fernandes.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios, na proporção que estes detenham no capital social da sociedade, prestações suplementares de capital, as quais não poderão exceder o limite de vinte vezes o valor daquele capital social.

Dois) As condições de exigibilidade das prestações suplementares de capital referidas no número anterior, serão determinadas pela assembleia geral, sendo que o prazo concedido aos sócios para a sua efectivação não poderá ser inferior a noventa dias.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem após terem sido notificados.

Três) Dispõe a sociedade um prazo de quarenta e cinco dias e os sócios de quinze dias, caso pretendam adquirir a quota cedida, e não querendo, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas mesmas condições em que oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessação ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação de três quartos de votos representativos do capital social, em assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para que se observem as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO OITAVO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, e-mail, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações

tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade será gerida por um administrador, a eleger pela assembleia geral;

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a

prosecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura um administrador e/ou sócio;
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato;
- Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade pode dissolver-se mediante decisão dos sócios em assembleia geral, ou nos termos da legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Recurso jurídico

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Para todas as questões emergentes do presente contrato designadamente as relacionadas com a validade dos respectivos

artigos e o exercício dos direitos sociais entre os sócios e a sociedade, ou entre esta e os membros dos seus corpos gerentes ou liquidatários é exclusivamente competente o Tribunal Judicial da cidade de Maputo, com expressa renúncia dos sócios a qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Maio de dois e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ceaser Glamour CO., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100393735, uma sociedade denominada Ceaser Glamour CO., Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a forma da sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Ceaser Glamour CO. Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- Importação e exportação de produtos de boutique e cosméticos bijutarias, ourivesaria e relojoaria;
- Importação, vendas e fornecimento de peças e acessórios para automóveis;
- Importação de artigos de electricidade e rádios aparelhos eléctricos de uso domésticos e frigoríficos;
- Importação de artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, videocassete, equipamentos e matérias;

e) Importação de artigos de desportivo, tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, panos de pó e de loiça e peúgas, cortinados e seus acessórios;

f) Importação de máquinas de costura para uso doméstico e industrial;

g) Importação de artigos de ménage, excluindo os eléctricos, artigos de vidro e de porcelana de uso domestico;

h) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo subsidiário ou conexo ao seu objecto social e bem como participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim delibere.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas nas seguintes proporções:

a) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Monday Chukwubikem Chukwu;

b) Uma quota no valor nominal de Sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Sixtus Chimezie Okeanu.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécies, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou por capitalização da totalidade ou parte dos lucros ou das reservas, devendo-se, para o efeito, observar-se as formalidades estipuladas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares, mas estes poderão emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas são livres entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade, quando se destine a uma entidade estranha à mesma.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e, em seguida, os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão não interessar, tanto à sociedade, como aos sócios é que as quotas poderão ser oferecidas a pessoas estranhas à sociedade.

Quatro) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no número dois, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo exercê-lo mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das já detidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelos sócios, que desde já são nomeados gerentes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerencia tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido; ou pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato. Os actos de mero expediente, poderao ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da ordem de trabalhos, devendo ser convocada com antecedência mínima de trinta dias para as assembleias ordinárias e quinze dias para as extraordinárias.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre as actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, sendo suficiente para a sua representação uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. Antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Liquidação)

Em caso de liquidação da sociedade todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos bens pelos sócios de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Oemar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100393239, uma sociedade denominada OEMAR, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Ovídio José Sarmiento Rodolfo, casado com Carlota Ribeiro Carrilho de Figueiredo, em regime de comunhão geral de bens adquiridos, natural de Inhanga – Sofala, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100231634B, emitido no dia onze de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, representado neste acto pelo senhor Delfim de Deus Júnior, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102258403N, emitido aos sete de Janeiro de dois mil e onze, em Maputo, residente nesta cidade.

Segundo. José Augusto da Conceição, casado com Rosa Maria José de Figueiredo, em regime de comunhão de bens, natural da Ilha de Moçambique, residente em Alto Molócuè, portador do Bilhete de Identidade n.º 030083805N, emitido no dia quinze de Março de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação de Nampula, vitalício, representado neste acto pelo senhor Delfim de Deus Júnior, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102258403N, emitido aos sete de Janeiro de dois mil e onze, em Maputo, residente nesta cidade.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quota, que se regerá pelas cláusulas constantes no seu estatuto.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Oemar, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Lucas Elias Kumato, número cento e noventa e seis, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) A sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá, quando se mostrar conveniente e desde que devidamente autorizada, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TRECEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Actividade agro-pecuária;
- b) Transportes correlacionados.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo dele completamente distintas, desde que devidamente autorizada pela assembleia-geral e nos termos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento e prestações suplementares

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, que corresponde a duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta mil meticais, que corresponde a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ovídio Rodolfo;
- b) Uma quota no valor de trinta mil meticais, que corresponde a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jose da Conceição.

Dois) As prestações suplementares de capital carecem de consentimento unânime dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere nesse sentido.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência para a subscrição de novas quotas resultantes do aumento do capital social na mesma na proporção das respectivas participações no capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares. Suprimentos e capital adicional

Um) Os sócios poderão ser sujeitos à prestações suplementares de capital e a conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite para o desenvolvimento dos seus negócios.

Dois) Os sócios poderão também ser chamados para subscrever capital adicional.

Três) Nos casos referidos nos números anteriores, a assembleia geral fixará os seus termos e condições.

CAPÍTULO III

Da divisão, cessão e amortização de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando a sociedade e os sócios do direito de preferência.

Dois) A alienação de quota do sócio minoritário carece do consentimento do socio maioritário.

Três) A divisão e cessão de quota deverá ser inscrita nos livros da sociedade e sujeita ao registo.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas terá lugar nos seguintes casos:

- a) De exclusão ou exoneração de sócio;
- b) Penhora ou arresto judicial;
- c) Acordo com o sócio detentor da quota.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, não prejudicando, os direitos já adquiridos e obrigações já vencidas.

Três) A deliberação e resolução da assembleia geral estipulará o valor e os termos de pagamento, que não excederá o período de quatro anos.

Três) A sociedade não poderá amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

ARTIGO NONO

Exoneração e exclusão de sócio

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei comercial e em caso de comprovada incapacidade.

Dois) O sócio é excluído também em caso de comprovada violação dos estatutos sociais ou concorrência desleal.

CAPÍTULO IV

Do órgão de administração, director-geral e assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Director-geral

Um) Administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é realizada pelo director-geral, ficando desde já nomeado para o cargo do sócio José da Conceição.

Dois) O director-geral, obriga-se nos termos estabelecidos pela assembleia geral podendo fazer-se representar por mandatários.

Três) O director-geral tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Quatro) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos dois sócios ou procurador especialmente constituído pela assembleia geral.

Cinco) É vedado ao director-geral ou mandatários assinar em nome da sociedade em quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Sexto) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela assembleia geral ou pelo director-geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

Três) A convocação da assembleia-geral compete a qualquer dos sócios e deve ser feita por meio de carta, ou correio electrónico, expedida com antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) O aviso convocatório da assembleia geral deve conter, no mínimo, a firma, a sede e número de registo da sociedade; o local, dia e a hora da reunião; a espécie da reunião; a ordem de trabalhos da reunião; devendo ainda conter a assinatura da pessoa que convoca.

CAPÍTULO IV

Da contabilidade e aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Contabilidade

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) No fim de cada exercício, a sociedade deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo cento setenta e um do Código Comercial, e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros de exercício uma percentagem de trinta e cinco por cento deve ser retida na sociedade a título de reserva legal, a ser utilizada nos termos do artigo trezentos e dezasseis do Código Comercial e, a remanescente percentagem de sessenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis e os dividendos terão o destino que resultar da deliberação da assembleia geral.

Dois) Os dividendos serão distribuídos na proporção das participações sociais dos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Representação em juízo.

Para representar a sociedade em juízo e fora dele, com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias até ao momento da realização da primeira assembleia geral da sociedade, fica nomeado o sócio José Augusto da Conceição.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ango Investment Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por acta, que por decisão de sete de Maio de dois mil e treze, pelas nove horas, teve lugar a Assembleia Geral Extraordinária da sociedade por quotas,

Ango Investment Unipessoal, Limitada daqui em diante designada a sociedade, com sede em Pemba, na Rua 1 de Maio, número mil e cento e um, com o capital social de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio único Ângelo Gotti, de nacionalidade italiana portador do Passaporte n.º YA4235377, emitido em vinte e três de Novembro de dois mil e doze na Itália, constituída por escritura pública de dezassete de Maio de dois mil e treze, matriculada sob número mil quatrocentos setenta e sete a folhas trinta e seis verso do livro C traço quatro e número mil oitocentos e vinte a folhas cento trinta e nove verso e seguintes do livro E traço onze, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, titular do NUIT 400431892.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

Um) A sociedade tem como sua denominação: Ango Ivenstiment, e constitui-se sob forma de sociedade unipessoal, tendo a sua sede na Rua 1º de Maio, número mil cento e um, cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação noutras províncias do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência será contada a partir da data da lavração da respectiva escritura pelo notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades de construção, gestão de complexos turísticos, prestação de serviços de serviços de consultoria, comércio com importação e exportação de mercadorias por lei autorizadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor total de cinquenta mil meticais pertencente ao sócio único senhor Ângelo Gotti equivalente a cem por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação do sócio único que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

É livre a cessão total ou parcial de quotas a terceiros por deliberação do sócio único, bem como admissão de sócios na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral e gerência da sociedade)

A assembleia geral é composta pelo sócio único senhor Ângelo Gotti ao qual cabe fazer balanço ao fim de cada exercício, sendo obrigatório fazê-lo anualmente. Igualmente cabe ao sócio único a gerência da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete ao sócio único representar a sociedade em juízo fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O sócio único pode constituir mandatários para efeitos, nos termos do artigo duzentos do Código Comercial.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças letras a favor e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Em tudo mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

JA – Estudo e Gestão de Projectos, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular sem número de trinta de Outubro de dois mil e doze, o sócio José António da Luz Carmo dividiu e cedeu parte da sua quota, correspondente a vinte por cento do capital social, para a sociedade Meridian 32, Limitada, que entra como nova sócia na sociedade JA – Estudo e Gestão de Projectos, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Em consequência da cedência parcial de quota, procede-se à alteração total do pacto social passando a ter a seguinte redacção:

Primeiro. José António da Luz Carmo, de nacionalidade portuguesa, titular do DIRE n.º 11PT0003778N, emitido aos seis de Julho de dois mil e doze pelos Serviços de Migração de Maputo;

Segundo. Manuel Salema Vieira, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade 110793886B, emitido aos oito de Maio de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que neste acto outorga na qualidade de procurador da sociedade Meridian 32, Limitada.

Foi dito:

Pelo primeiro, único e actual sócio da Sociedade JA – Estudo e Gestão de Projectos, Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade unipessoal por quotas, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100274345, com sede na Rua Frente da Libertação, número cento e trinta e cinco, primeiro andar, em Maputo, com o capital social de cento e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio José António da Luz Carmo.

Que, pelo presente documento particular e de acordo com a acta avulsa sem número de trinta de Outubro de dois mil e doze, o sócio José António da Luz Carmo divide e cede parte da sua quota, correspondente a trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social à sociedade Meridian 32, Limitada com todos os direitos e obrigações.

E pelo segundo foi dito que em nome da sua representada aceita esta cedência de quotas.

Em consequência da cedência de quota e à nova realidade estatutária, altera-se a totalidade do pacto social, passando a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de JA – Manutenção e Serviços, Limitada e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Frente da Libertação, número cento e trinta e cinco, primeiro andar, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir,

no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A elaboração de projectos, estudos, consultoria e fiscalização na área de engenharia, arquitectura, ambiente e gestão;
- b) Construção civil em geral e projectos de construção civil, loteamentos e urbanizações;
- c) Apoio à indústria hoteleira e imobiliária no que concerne à prestação de serviços de:
- d) Gestão, manutenção e conservação de imóveis;
- e) Segurança, higiene e limpeza de edifícios;
- f) Obras, projectos, loteamento, compra e venda de propriedades;
- g) Intermediação imobiliária;
- h) Prestação de serviços de condomínio;
- e
- i) Todas as actividades acessórias associadas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas de iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José António da Luz Carmo; e
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente à sócia Meridien 32.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) A sociedade pode, a todo o tempo e mediante autorização dos sócios, transmitir as suas quotas a outra sociedade nos termos do acordo parassocial.

Quinto) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato

de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por dois administradores, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A assembleia geral na qual forem designados os administradores, fixar-lhes-á remuneração bem como a caução que devam prestar ou dispensá-la-á.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura de um único administrador;
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões da administração

O conselho de administração reúne informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador e de qualquer

reunião deve ser elaborada a acta respectiva que é assinada pelos administradores presentes no livro de actas ou em folha solta ou em documento avulso devendo, a assinatura do(s) administrador(es) ser reconhecida notarialmente.

CAPÍTULO III

Exoneração e destituição dos sócios

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) Prestações suplementares de capital;
- b) Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- c) A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir o sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

Do balanço e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta e um de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tecnohidrica – Tecnologias da Água, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100391341, uma sociedade denominada Tecnohidrica – Tecnologias da Água, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, entre:

Primeiro. João Paulo Borges Lourenço, de nacionalidade Portuguesa, titular do Passaporte n.º M578550, emitido aos dezasseis de Abril de dois mil e treze e válido até dezasseis de Abril de dois mil e dezoito, pelos Serviços de Estradas e Fronteiras, acidentalmente em Moçambique;

Segundo. João Pedro Bento Vargas, de nacionalidade Portuguesa, titular do Passaporte n.º M578588, emitido aos dezasseis de Abril de dois mil e treze e válido até dezasseis de Abril de dois mil e dezoito, emitido pelos serviços de estradas e fronteiras, acidentalmente em Moçambique;

Terceiro. Vítor Manuel Formiga de Matos Zanguineto, de nacionalidade Portuguesa, titular do Passaporte n.º L 857301, emitido aos cinco de Setembro de dois mil e onze e válido até cinco de Setembro de dois mil e dezasseis, emitido pelo governo Civil de Lisboa.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas, que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Tecnohidrica – Tecnologias da Água, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Matola Rio A, quarteirão dois, casa cinco A.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia-geral transferir a sede social para outro local, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade pode ainda exercer as seguintes actividades: Importação, exportação, comercialização, instalação, manutenção, fabrico e aluguer de equipamentos e sistemas de bombagem de fluidos; de equipamentos e sistemas de filtração e tratamento de água; de produtos para piscinas, complexos desportivos e de lazer; de componentes eléctricos e electrónicos; de sistemas de climatização em edifícios; de tubagens, acessórios e redes para condução de fluidos e gases; de equipamentos e sistemas para segurança, detecção, protecção e combate a incêndios em edifícios.

Três) Pode ainda dedicar-se a outras actividades comerciais e industriais, sempre que a lei o permita.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é fixado em cem mil e quinhentos metcais, representados por três quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) João Paulo Borges Lourenço – trinta e três mil e quinhentos metcais;

- b) João Pedro Bento Vargas – trinta e três mil e quinhentos meticais;
- c) Vítor Manuel Formiga de Matos Zanguineto – trinta e três mil e quinhentos meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa de sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal ser feito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital, deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas, ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares, quaisquer deles, porém, poderão emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão de sessão por quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as sessões e divisões de quotas.

Dois) Na sessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Dois) Só no caso de sessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Uma) A administração da sociedade será exercida por qualquer um dos sócios.

Dois) Compete aos gerentes, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, será necessário a assinatura de apenas um dos sócios.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Uma) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderão fazer se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia-geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando essa decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultado fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se à em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a

partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, trinta de Maio de dois mil treze. — O Técnico, *Ilegível*.

BEPPI – Calçado e Acessórios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100392739, uma sociedade denominada BEPPI – Calçado e Acessórios, Limitada, entre:

- a) José António da Silva Teixeira, maior de idade, de nacionalidade portuguesa e titular do Passaporte n.º M446713, emitido em oito de Janeiro de dois mil e treze;
- b) Tiago Leandro Pacheco Freire, maior de idade, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L488143, emitido em vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez; e
- c) José Júlio Ribeiro Gonçalves, maior de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º H046336, emitido em dezoito de Agosto de dois mil e quatro.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação BEPPI – Calçado e Acessórios, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Alberto Luthuli número duzentos e três primeiro andar, ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização de produtos como: Calçado, acessórios, têxteis, vidros, esmaltes, porcelanas e utilidades domésticas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que assim deliberadas pelos sócios em assembleia geral.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de cem mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas iguais, correspondentes a trinta e três ponto três por cento cada uma e pertencentes aos sócios José António da Silva Teixeira, Tiago Leandro Pacheco Freire e José Júlio Ribeiro Gonçalves.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação da assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) Nos aumentos de capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das quotas de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Três) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEXTO

Ónus ou encargos dos activos

Um) Os sócios não poderão constituir ónus ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o director-geral deverá ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do ónus ou encargo.

Três) O director-geral, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Dois) A transmissão de quotas entre os sócios depende de deliberação unânime dos sócios em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, procedendo-se, no caso de impasse, a redistribuição equitativa da quota a ceder pelos restantes sócios.

Três) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Cinco) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da

data da recepção da comunicação, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias àquele prazo.

Seis) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base pro-rata das respectivas quotas. No caso de nem a Sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Sete) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a direcção-geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente em Maputo ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir em sessão extraordinária para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, devendo ser devidamente convocadas, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do director-geral ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Três) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Quatro) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados

na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, ou, alternativamente e em caso de paradeiro incerto dos sócios ausentes, por via de três anúncios seguidos em Jornal mais corrido da praça de Maputo, a mesma hora e no mesmo local, a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia-geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral e o director-geral;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;

h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;

i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;

j) Nomeação e a aprovação de remuneração do director-geral e de um auditor externo;

k) Aprovação das contas finais dos liquidatários;

l) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no código comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da sociedade e ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o director-geral entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao director-geral e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações

que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum deliberativo

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples ou seja por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados, equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um director-geral, nomeado em assembleia geral por unanimidade, o qual terá plenos poderes de gestão e representação.

Dois) O director-geral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do director-geral nos termos do seu mandato conferido pelos sócios em acta de assembleia geral.

Dois) Em todos e quaisquer casos e fora dos poderes conferidos ao director-geral nos termos do número anterior, a sociedade poderá obrigar-se pela assinatura de dois dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Auditoria externa

A assembleia geral poderá designar uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique, para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao director-geral e à assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O director-geral apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Taj Indian Restaurante, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de oito de Fevereiro de dois mil e treze, da sociedade Taj Indian Restaurante, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100191040, deliberaram a cessão da quota no valor nominal de duzentos meticais que o sócio Abdul Salim Cherakkal, possui no capital social da referida sociedade, e que cede a totalidade da sua quota a Soraya Bibi Ismael Sidique Alimo.

Em consequência, é alterada a redacção do artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, descrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se dividido em duas quotas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Soraya Bibi Ismael Sidique Alimo;

- b) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Vinodkumar Velayudhan.

Maputo, O Técnico, *Ilegível*.

Joconstroe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e seis de Abril de dois mil e treze, da sociedade Joconstroe, Limitada, matriculada sob o n.º 13254, os sócios deliberaram o aumento do capital da sociedade em mais um milhão de meticais, passando a ser um milhão e quinhentos mil meticais.

Em consequência fica alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos da sociedade, nos termos constantes a seguir:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de setecentos e sessenta cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio José Carlos Pires Pacheco; e
- b) Uma quota com o valor nominal de setecentos e trinta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Adriana Aparecida Maso.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das quotas por eles detidas.

Maputo, quinze de Maio, de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação
de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set
e Digital;**
- **Encadernação e Restauração
de Livros;**
- **Pastas de despachos,
impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano8.600,00MT
- As três séries por semestre 4.300,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 4.300,00MT
 - II 2.150,00MT
 - III 2.150,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.150,00MT
- II 1.075,00MT
- III 1.075,00MT

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

Imprensa Nacional de Moçambique, E. P. – Rua da Imprensa, n.º 283 – Tel: + 258 21 42 70 21/2 – Cel.: + 258 82 3029296, Fax: 258 324858, C.P. 275,
e-mail: impresnac@minjust.gov.mz – www.impresnac.gov.mz
